



Número: **1015137-48.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova Subjetiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ADRIANE DE SOUSA CAMARGO (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)		ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2204387282	18/08/2025 23:06	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1015137-48.2025.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ADRIANE DE SOUSA CAMARGO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Adriane de Sousa Camargo** contra sentença que acolheu parcialmente seu pedido, reconhecendo o direito à correção diferenciada da prova discursiva, nos termos do item 3.1.3.1 do edital do Concurso Público Nacional Unificado (CNU). A embargante alega omissão, sob o argumento de que, embora reconhecido seu direito, a decisão não determinou à banca examinadora que esclarecesse qual critério técnico-pedagógico foi adotado e se tal metodologia foi efetivamente aplicada à sua prova. Sustenta que essa omissão compromete a efetividade do julgado, razão pela qual requer que a sentença seja complementada para incluir expressamente essa obrigação da parte ré, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, além de dispositivos constitucionais relacionados à acessibilidade e inclusão (ID 2203074004).

A Fundação Cesgranrio, em contrarrazões, sustenta que não há qualquer vício a ser sanado. Alega que a sentença foi clara ao acolher o pedido formulado, reconhecendo o direito à correção diferenciada da prova discursiva, o que satisfaz integralmente a pretensão da autora. Defende, ainda, que os embargos têm nítido caráter infringente, buscando rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a finalidade do recurso manejado (ID 2204324553).

A sentença embargada acolheu o pedido da autora para declarar a nulidade do ato administrativo que negara a correção diferenciada, reconhecendo o direito à correção especial da prova discursiva e à eventual reclassificação no certame. A decisão se baseou na fundamentação da antecipação de tutela deferida em sede de agravo de instrumento, que reconheceu a exigência de observância do item 3.1.3.1 do edital, diante da condição de pessoa com deficiência da candidata (ID 2200507178).



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

A embargante apontou vício de omissão, sob o argumento de que a sentença, embora tenha reconhecido o direito à correção diferenciada de sua prova discursiva, deixou de determinar expressamente à banca examinadora que esclareça o critério técnico-pedagógico adotado, conforme previsto no edital, e que comprove a efetiva aplicação desse critério à prova da candidata.

Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).

No caso dos autos, **assiste razão à embargante**. A sentença, de fato, reconheceu o direito da autora à correção diferenciada, conforme se extrai do seguinte trecho:

"Ante o exposto, confirmando a decisão supracitada, acolho o pedido (CPC, art. 487 I) para declarar a nulidade do ato administrativo impugnado nesta demanda, a fim de reconhecer o direito da autora de ter a correção diferenciada e, conseqüentemente, a pontuação majorada, no caso de atingir os acertos necessários nos termos do edital, o que lhe dá, nessa hipótese, direito à reclassificação no certame."

Ocorre que, não obstante o reconhecimento do direito, a sentença não estabeleceu comando específico no sentido de que a banca examinadora informe, de forma clara e objetiva, qual o critério técnico-pedagógico de correção diferenciada foi adotado no caso concreto e se tal critério foi efetivamente aplicado à prova da autora, o que é imprescindível à plena efetividade da tutela jurisdicional e ao controle de legalidade do cumprimento da decisão.

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos, **sem efeitos modificativos**, apenas para sanar a omissão identificada, complementando a sentença para determinar à parte ré que:

- (i) Informe expressamente qual foi o critério técnico-pedagógico de correção diferenciada previsto no edital;
- (ii) Comprove se esse critério foi efetivamente aplicado à prova da autora;
- (iii) E, caso não tenha sido aplicado, proceda à nova correção da prova discursiva, observando os parâmetros editalícios.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração **sem efeitos infringentes**, apenas para sanar a omissão apontada, complementando a sentença nos termos acima.

Intimem-se.

Brasília, data da assinatura.

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

